

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

Eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal – Gestão 2026

A **Comissão Eleitoral da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região Itu – Mairinque - CERIM**, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, após análise da documentação apresentada pela **Chapa “RENOVAÇÃO”**, vem proferir a seguinte decisão:

I – DO OBJETO

Trata-se da análise da inscrição da **Chapa RENOVAÇÃO** para concorrer às eleições dos **Conselhos de Administração e Fiscal – Gestão 2026**, conforme Edital de Convocação regularmente publicado.

II – DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA

Após exame minucioso da documentação apresentada, a Comissão Eleitoral **INDEFERE a inscrição da Chapa RENOVAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

III – DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DA CHAPA

1. Inscrição restrita apenas ao Conselho de Administração

O Edital de Convocação prevê expressamente a **eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal**, tratando-se de **processo eleitoral único e conjunto**.

A Chapa RENOVAÇÃO requereu inscrição **apenas para o Conselho de Administração**, deixando de apresentar composição completa para o Conselho Fiscal, **o que não é admitido**, ante a ausência de previsão estatutária ou editalícia que autorize eleições separadas ou chapas parciais.

Tal irregularidade, por si só, **já inviabiliza o deferimento da inscrição**, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os concorrentes.

2. Ausência do item “B” – indicação e assinatura dos fiscais

Verificou-se a **ausência do item “B” da apresentação da chapa**, consistente na **indicação nominal dos membros dos Fiscais da chapa**, bem como a **ausência do respectivo nome e assinatura do coordenador**.

3. Invalidade da declaração do fiscal de chapa

A declaração apresentada pelo fiscal de chapa **Sr. J.R.S** contém **assinatura digital ilegível**, impossibilitando a identificação inequívoca do subscritor e, consequentemente, **invalidando o documento**, por ausência de requisito formal essencial.

IV – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS CANDIDATOS

1. D. C. S. R.

- Ausente a **declaração de bens**;
- Não foi juntada **cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025**, nem declaração substitutiva de bens;
- A alegação de isenção de imposto de renda **não exime a obrigação de declarar bens**, o que não ocorreu;
- Não se sustenta a alegação de ausência de bens, uma vez que **consta na ficha matrícula da cooperada instrumento particular de compra e venda datado de 22 de abril de 1997**.

Trata-se de **documento indispensável**, inclusive considerando que a condição de cooperado exige comprovação de propriedade ou posse de imóvel para vinculação da unidade consumidora.

2. C.A.C.

- Ausente a **declaração de bens**;
- Não foi juntada **cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025**, nem declaração substitutiva de bens;
- A alegação de isenção de imposto de renda **não exime a obrigação de declarar bens**, o que não ocorreu;
- Apresentou **comprovante de endereço referente a outra Unidade Consumidora**, diversa da declarada, **em nome de terceiros**, o que não atende às exigências estatutárias.

3. A.G.

- Sem apontamentos
-

4. L. C.

- Ausente a **declaração de bens**;
- Não foi juntada cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025, nem declaração substitutiva de bens;
- A alegação de isenção de imposto de renda não exime a obrigação de declarar bens, o que não ocorreu;
- **Certidão negativa de protesto incompleta**, uma vez que, na Comarca de Itu, existem **dois Cartórios de Protesto**, tendo sido apresentada certidão de apenas um deles;

Tal situação encontra-se **em desacordo com o artigo 56, inciso VI, do Estatuto Social**.

5. J.W.A.

- Ausente a **declaração de bens**;
- Não foi juntada **cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025**, nem declaração substitutiva de bens;
- A alegação de isenção de imposto de renda **não exime a obrigação de declarar bens**, o que não ocorreu;
- **Certidão negativa de protesto incompleta** da Comarca de Itu, apresentada apenas de um cartório, quando exigida a comprovação de ambos.

Tal situação encontra-se **em desacordo com o artigo 56, inciso VI, do Estatuto Social**.

6. J.R.S

- Ausente a **declaração de bens**;
 - Não foi juntada **cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025**, nem declaração substitutiva de bens;
 - A alegação de isenção de imposto de renda **não exime a obrigação de declarar bens**, o que não ocorreu;
-

7. J. R. O.

- Ausente a **declaração de bens**.
 - Não foi juntada **cópia da Declaração de Imposto de Renda 2025**, nem declaração substitutiva de bens;
 - A alegação de isenção de imposto de renda **não exime a obrigação de declarar bens**, o que não ocorreu;
- Deixou de apresentar documentação da legitimidade da posse do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda).

V – DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DE CHAPA PARCIAL E DA ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO ELEITORAL

A inscrição de chapa restrita exclusivamente ao Conselho de Administração configura **vício formal grave, objetivo e insanável**, decorrente do **descumprimento direto e inequívoco do Edital de Convocação**, o qual rege o processo eleitoral como verdadeira norma interna obrigatória.

O edital, ao prever de forma expressa a **eleição conjunta do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal**, não admite interpretações extensivas, flexibilizações ou exceções implícitas, impondo-se sua observância estrita por todos os participantes do certame.

A tentativa de inscrição parcial da chapa viola, de forma cumulativa e evidente:

- o princípio da **vinculação ao edital**, que impede a modificação das regras do processo após sua publicação;
- o princípio da **isonomia entre os concorrentes**, ao pretender criar tratamento diferenciado não previsto;
- os princípios da **legalidade, transparência e segurança jurídica**, que devem nortear os atos da Comissão Eleitoral.

Cumpre destacar que a **Comissão Eleitoral atua de forma estritamente vinculada**, não dispondo de qualquer margem de discricionariedade para afastar, relevar ou suprir exigências expressamente estabelecidas no edital e no estatuto social.

A eventual admissão de chapa em desacordo com as regras convocatórias configuraria **ato administrativo inválido**, passível de impugnação administrativa e judicial, com potencial de **comprometer a validade do processo eleitoral como um todo**, expondo a cooperativa a riscos jurídicos desnecessários.

Dessa forma, o indeferimento da inscrição da chapa parcial não constitui ato de conveniência ou oportunidade, mas **medida obrigatória**, imposta pelo ordenamento jurídico, pelo estatuto social e pelo edital de convocação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do conjunto de irregularidades apontadas, especialmente:

- a **inscrição parcial da chapa**, em desacordo com o edital;
- a **ausência de documentos essenciais da chapa**;
- e as **múltiplas irregularidades individuais dos candidatos**,

resta configurado **descumprimento grave das exigências estatutárias e editalícias**, razão pela qual a Comissão Eleitoral decide pelo:

INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA “RENOVAÇÃO”

para concorrer às eleições dos Conselhos de Administração e Fiscal – Gestão 2026.

Mairinque, 03 de fevereiro de 2026.

Comissão Eleitoral

Aline Maria Caiani

OAB/SP 134.185

Aníbal Tadeu de Queiroz

OAB/SP 129.995

Rosilene de Souza Leite

CPF: 114.156.418-11